



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE DOURADO BASTOS DIAS

**A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS
ESCOLAS BRASILEIRAS**

Salvador
2018

ALINE DOURADO BASTOS DIAS

**A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS
ESCOLAS BRASILEIRAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: João Glicério de Oliveira Filho

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE DOURADO BASTOS DIAS

A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

_____ em _____ de 2018.

Banca Examinadora

Orientador: **Prof. João Glicério de Oliveira Filho**

Doutor e Mestre pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

Prof. Técio Spínola Gomes

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

Prof. Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

DIAS, Aline Dourado Bastos. **A necessidade do ensino jurídico básico nas escolas brasileiras**. 67f. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho aborda o papel da educação como uma garantia constitucional na formação dos cidadãos brasileiros e o conhecimento das noções básicas de direito como base deste processo. Inicialmente, é analisado o direito à educação no processo constitucional brasileiro através dos seus objetivos – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Objetiva-se confrontar a educação brasileira como dever do Estado e o seu papel em preparar o indivíduo para a cidadania. O trabalho demonstra a relevância dessa temática, uma vez que o Estado não cumpre efetivamente a prestação desse direito fundamental quando não fornece aos alunos todo conteúdo necessário para sua formação enquanto cidadão. Posteriormente se faz uma análise de quais noções básicas do direito são necessárias para o preparo ainda em sala de aula para o pleno desenvolvimento do indivíduo. Diante dessa realidade, é realizada a análise de uma pesquisa de campo que buscou comprovar que a falta desses ensinamentos prejudica o desenvolvimento social, tornando a sociedade cada vez mais dependente intelectualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Cidadania. Ensino jurídico. Desenvolvimento da pessoa.

DIAS, Aline Dourado Bastos. **The need for basic legal education in Brazilian schools**. 67p. 2018. Monograph (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

This study discusses the role of education as a constitutional guarantee in the training of Brazilian citizens and the knowledge of the basic notions of law as the basis of this process. Initially, the right to education in the Brazilian constitutional process is analyzed through its objectives - full development of the person, his preparation for the exercise of citizenship and his qualification for the labor market. It aims to confront Brazilian education as a duty of the State and its role in preparing the individual for citizenship. The work demonstrates the relevance of this subject, since the State does not effectively fulfill the provision of this fundamental right when it does not provide students with all the necessary content for their training as a citizen. Subsequently an analysis is made of which basic notions of law are necessary for the preparation in the classroom for the full development of the individual. In the face of this reality, the analysis of a field research is carried out, which sought to prove that the lack of these teachings impairs social development, making society more and more dependent intellectually.

KEY WORDS: Right to education. Citizenship. Legal education. Development of the person

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1.	EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO	11
2.1.1.	O Direito a Educação nas Constituições brasileiras	11
2.1.2.	Direito Fundamental à Educação	17
2.1.3.	Dos objetivos da educação.....	21
2.1.4.	Os princípios educacionais da Constituição	23
2.1.5.	Os deveres do Estado com a Educação.....	26
2.2.	EDUCAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI 9.394/96)	28
2.2.1.	Do Ensino Médio e a sua Reforma pela Lei nº 13.415/17.....	29
3.	O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	33
3.1.	CIDADANIA E SEUS CONCEITOS.....	33
3.1.1.	Cidadania no Estado brasileiro.....	34
3.2.	A BASE EDUCACIONAL PARA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS	36
4.	O ENSINO JURÍDICO BÁSICO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	44
4.1.	DAS NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO E SUAS MATÉRIAS.....	47
4.2.	ESTUDO DE CAMPO: AS IMPRESSÕES DA SOCIEDADE SOBRE SEUS DIREITOS E DEVERES	50
5.	Conclusão	59
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
	ANEXO A – RESPOSTAS DA PESQUISA DE CAMPO	66

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade e conseqüentemente o avanço das garantias e direitos fundamentais, a educação ganha um importante enfoque com o seu papel de transmissão do conhecimento para a formação das pessoas advindas de um Estado.

Durante a história das Constituições brasileiras, a educação teve diversas roupagens, sendo garantida como direito dos brasileiros quando escravos ainda não eram considerados cidadãos, posteriormente passou a ser direito de todos os cidadãos. A história brasileira foi marcada por dois períodos de grande instabilidade governamental, o Estado Novo em 1937 e a Ditadura Militar em 1968, ambos momentos que apresentaram grande retrocesso no que tange as garantias constitucionais, e com isso, o direito à educação.

Após o período ditatorial, têm-se o maior ganho dos direitos fundamentais brasileiros, a Constituição de 1988 que trouxe um rol, mesmo que grande, ainda não exaustivo de direitos sociais, caracterizando a terceira geração tão falada por Alexy. Não exaustivo pois, assim como a democracia, os direitos humanos e por isso, fundamentais, são processos abertos que permitem a expansão, ou seja, a criação de novos direitos.

A Carta Magna de 1988 trouxe um capítulo destinado à educação, e como declarou em seu primeiro artigo o Estado Democrático de Direito no Brasil, assim não podia ser diferente. No decorrer dos seus artigos trouxe objetivos – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho – princípios, e deveres do Estado para a segurança da prestação desse direito subjetivo que é a educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – chega para regulamentar aquilo que já foi exposto na Constituição afim de direcionar e balizar o ensino por todo território nacional, para que todos sejam tratados da mesma forma e tenham a mesma base educacional, proporcionando o tratamento mais próximo possível dando condições iguais a todos os estudantes.

Em 2017, no entanto, esta Lei sofreu uma alteração substancial que mudou a perspectiva do ensino médio brasileiro, representando, no que se pese, retrocesso à

Constituições já ultrapassadas, dividindo os estudantes em futuros estudiosos e futuros trabalhadores, enaltecendo os cursos técnicos que podem ser escolhidos ainda dentro do âmbito escolar dos estudantes.

O segundo capítulo, visa a conceituação da cidadania no mundo e a visão da cidadania brasileira, que por vezes tem seu sentido deturpado ao criar-se a ilusão de que se restringe aos direitos políticos – voto e o sufrágio universal – tendo como modo de aquisição o registro em uma junta eleitoral com a retirada do título de eleitor.

Apresenta-se o conceito de cidadania para a garantia do seu amplo exercício, qual seja, em síntese, o direito de ter direitos. No Estado brasileiro, têm-se a vantagem de o direito à cidadania ser intimamente ligado com os Direitos Humanos, e por isso, ter sua proteção de maneira explícita na constituição.

Mas, o cidadão só é cidadão quando participa da vida social do seu país, não só votando, mas também cobrando dos seus eleitos as posições necessárias para o aparelhamento estatal e estruturas institucionais para o gozo desse direito. Porém como o cidadão irá participar desta forma sem o conhecimento das Leis do seu Estado, sem entender propriamente o que deve ser cobrado e como deve ser cobrado, uma vez que onde ele aprendeu e se formou cidadão – na escola – este conteúdo, sequer, foi discutido.

Neste sentido, apresenta-se o papel da educação na formação do cidadão e o problema jurídico social da omissão do Estado na prestação desse serviço de garantia de um direito subjetivo. É responsabilidade estatal a preparação para cidadania e sem educação de qualidade, não se tem cidadania.

Diante disso, o terceiro capítulo traz a justificativa do ensino básico do direito ainda na escola, mostrando que é objetivo do ensino médio a garantia da formação do cidadão. O conhecimento de leis e princípios que o auxiliarão no seu exercício de voto, uma vez que a partir dos dezesseis anos já se pode adquirir este direito e a maioria destes jovens, ainda estão na idade escolar.

O Direito Constitucional exerce papel fundamental nessa construção, por ser base para o entendimento dos direitos e deveres básicos, quais sejam, os direitos fundamentais e humanos, dando possibilidade para os alunos de exercerem a sua cidadania. Isto é comprovado por uma pesquisa de campo feita tendo como público-alvo estudantes ainda do Ensino Médio brasileiro, que demonstra a necessidade do

ensino da base dos princípios jurídicos constitucionais, bem como de princípios que regem o dia a dia das pessoas, como noções de direito civil, consumidor e trânsito, por exemplo.

É possível analisar, portanto, a importância dessas matérias na vida do cidadão. Matérias que são privadas o seu ensino somente aos cursos de graduação de Direito, não sendo necessário esta separação, uma vez que a sociedade busca caminhar para igualdade.

2. A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do objeto do presente trabalho é importante discorrer sobre o que consiste em a educação diante do vasto ordenamento jurídico brasileiro. Para isto, será apresentado neste capítulo a história da educação nas constituições brasileiras, a educação como um direito fundamental e os seus princípios na constituição.

2.1. EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988 foi o marco na história do Brasil na abertura do Estado para o reconhecimento de direitos sociais. Com a redemocratização do país após o período do regime militar, firmou-se o compromisso do Estado em garantir o ensino público. Assim, é preciso entender o reconhecimento da educação como um direito social fundamental e como isso mudou a responsabilidade do Estado para com a educação.

2.1.1. O Direito a Educação nas Constituições brasileiras

A educação brasileira iniciou-se com a substituição das capitanias hereditárias pelo governo geral, Thomé de Souza, no Brasil, primeiro governador geral, ao desembarcar em Salvador em 1549 veio acompanhado dos primeiros educadores que destinavam a educação a português, música, doutrina cristã, leitura, escrita, entre outras, e com o passar do tempo a educação passou a ser dedicada a elite colonial.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro I e dentre os direitos e garantias individuais, encontrava-se o direito a educação primária e gratuita para todos os cidadãos¹:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

¹ BRASIL. Constituição de 1824. Art. 179. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 06/02/2018

XXXII. A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos.

A educação não era assegurada para todos os brasileiros, somente para os cidadãos, sendo excludente, por ainda estar no período escravocrata, que só terminou em 1888 com a Princesa Isabel, pois mesmo os negros e escravos alforriados não eram considerados cidadãos apesar de constituírem a maior parte da população².

Adotando o modelo federal e tornando o Brasil em República, a promulgada Constituição de 1891 se ateve a separar a legislação entre os Estados e a União em relação à educação. Ainda marcou a separação entre Estado e Religião, oficializando que o país não mais tinha religião oficial, laicizando o ensino público. Apesar de todas essas melhorias, também representou um retrocesso quando retirou a gratuidade na prestação do ensino por parte do Estado.

Com a constitucionalização dos direitos sociais, culturais e econômicos, a Constituição de 1934 foi mais um grande marco para a história brasileira. Promulgada e escrita pela Assembleia Geral Constituinte convocada pelo Governo provisório de 1930, fez grandes mudanças na República Velha inspiradas na Revolução Constitucionalista de 1932, reformulando a base político-social do país.

Esta Constituição, ainda, delimitou a competência legislativa da União em ser a responsável por traçar os objetivos da educação nacional³, bem como incluiu a família

² BRASIL. Constituição de 1824. Art. 6º.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 06/02/2018.

³ BRASIL. Constituição de 1934. Art. 148.

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 06/02/2018.

nesta responsabilização, tornando a educação um direito de todos, inclusive estrangeiros domiciliados no país⁴. Foi a primeira vez que apareceu na história das constituições brasileiras a obrigação dos Estados, da União e dos Municípios em investirem percentuais das respectivas rendas resultante de impostos para manutenção, melhoria e desenvolvimento do sistema educacional⁵.

Por destinar um capítulo inteiro para “Educação e Cultura” essa Constituição representou um enorme avanço no âmbito constitucional em se tratando de direito a educação, por diversas outras mudanças além das citadas. Porém, em 1937 com a ditadura do Estado Novo e sua nova Constituição, protagonizou-se período de retrocesso na república brasileira.

Por se tratar de um governo autoritário, os Poderes Legislativo e Executivo estavam concentrados na mão do então Presidente da República, Getúlio Vargas, que legislava via decretos-lei, tornando, em diversos aspectos, vazia e carente de força normativa a vigente Constituição. Em relação ao direito educacional, manteve o ensino primário gratuito com a condição de solidariedade, ou seja, quem não conseguisse comprovar a falta de recursos, deveria contribuir mensalmente de maneira módica para o caixa da escola⁶, tornando essa garantia da gratuidade uma exceção para aqueles que não pudessem pagar, separando os que podem pagar dos que não podem pagar e permitindo a livre iniciativa às instituições particulares, bem

⁴ BRASIL. Constituição de 1934. Art. 149.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 06/02/2018.

⁵ BRASIL. Constituição de 1934. Art. 156.

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 06/02/2018.

⁶ BRASIL. Constituição de 1937. Art. 130.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 06/02/2018.

como iniciando o processo de separação da população que estuda e a população menos favorecida que era preparada profissionalmente através do ensino pré-vocacional⁷.

Com as eleições diretas de 1945, a Constituição de 1946 trouxe de volta os princípios contidos nas Cartas de 1891 e 1934, restaurando proteções à educação, cultura, família e trabalhadores. Definiu a educação como direito de todos, enfatizando a educação pública, colocando a família como parte responsável pela educação, pautada nos princípios de liberdade e solidariedade humana⁸. Estabeleceu princípios os quais a legislação do ensino adotaria, como o ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e facultando a matrícula do aluno em matérias religiosas, assim garantindo a laicidade da educação, e obrigando as empresas com mais de 100 (cem) funcionários a oferecer ensino primário gratuito aos empregados e seus filhos⁹.

⁷ BRASIL. Constituição de 1937. Art. 129.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 06/02/2018.

⁸ BRASIL. Constituição de 1946. Art. 166.

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 06/02/2018.

⁹ BRASIL. Constituição de 1946. Art. 168.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Restaurou, ainda, a vinculação orçamentária da União, Estados e Municípios em dar parte da sua renda resultante de impostos a manutenção e desenvolvimento da educação e ensino¹⁰.

Com a instauração do regime militar, através do golpe de Estado de 1964, o Poder Executivo concentrou a maior parte do poder decisório, tirando a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário e os submetendo ao autoritarismo presidencial. Como qualquer governo ditatorial, apresentou retrocessos na sua outorgada Constituição e, no que se refere à educação, fortaleceu o ensino particular, permitiu que o ensino público gratuito fosse gradativamente substituído por bolsas que deveriam ser futuramente restituídas e restringiu o ensino primário obrigatório e gratuito dos sete aos quatorze anos, enquanto que o ensino superior e médio somente era gratuito para aqueles comprovadamente insuficientes de recursos e que apresentassem bom desempenho¹¹.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 06/02/2018.

¹⁰ BRASIL. Constituição de 1946. Art. 169.

Art 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 06/02/2018.

¹¹ BRASIL. Constituição de 1967. Art. 176.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 06/02/2018.

A Emenda Constitucional de 1969 pouco alterou o texto no que se refere à educação, mantendo a essência ainda retrógrada. Aumentou o percentual mínimo dos Entes Administrativos a ser investido no desenvolvimento do ensino e previu a intervenção estatal em caso de descumprimento deste acordo.

A Constituição promulgada de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, ampliou o rol de direitos sociais inserindo a educação nele, colocando como um dever do estado, da família e da sociedade, visando o pleno desenvolvimento humano para a preparação para a cidadania e qualificação para o trabalho. Colocou o estado com mais responsabilidades frente ao social, trazendo para o poder público problemas antes delegados às esferas privadas, aumentando a intervenção estatal na vida do cidadão.

Entre os princípios estabelecidos pela Carta, o direito à educação deve ser pautado na igualdade das condições de acesso e permanência na escola, na liberdade de pesquisar, ensinar, aprender e divulgar o pensamento, o saber, e também a arte, no pluralismo pedagógico permitindo a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, na gratuidade do ensino nas escolas públicas e nos planos de carreira para os profissionais da educação valorizando-os¹². Proporcionou, também, autonomia financeira, administrativa e didático-científico para as universidades, sendo balizadas pelo princípio da indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão¹³.

¹² BRASIL. Constituição de 1988. Art. 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/02/2018.

¹³ BRASIL. Constituição de 1988. Art. 207.

Assim, o legislador deu à educação um importante papel impulsionador da igualdade, ascensão e justiça social, possibilitando e garantindo o acesso de todos, independentemente de condição social.

O direito à educação na Constituição Brasileira tem seu respaldo maior na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu Artigo 26 que garante o ensino básico gratuito, obrigatório e universal, pelo menos dos graus elementares, com o objetivo do pleno desenvolvimento da personalidade humana, do fortalecimento do respeito dos direitos e garantias fundamentais do ser humano¹⁴.

2.1.2. Direito Fundamental à Educação

O Estado brasileiro, organizado sob a forma de uma federação, se constitui como um Estado Democrático de Direito, consoante previsão constitucional, e possui, consoante previsão insculpida no Artigo 1º, III¹⁵, da Carta Magna a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos básicos da República, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/02/2018.

¹⁴ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Artigo 26.

Artigo 26 - 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 06/02/2018.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República de 1988. Art. 1º, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/02/2018.

A dignidade da pessoa humana assume, neste contexto, um caráter de especial relevância na construção da ordem constitucional pátria, porquanto a pedra fundamental para a definição de todos os direitos fundamentais, a fim de se proporcionar uma vida digna. Sendo assim, a proteção à dignidade da pessoa humana está intimamente associada à previsão de todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles de caráter social, como é o caso do direito à educação.¹⁶

Com efeito, a educação, enquanto direito social fundamental calcado na ideia de dignidade da pessoa humana, se mostra como bem primordial para a vida digna, assim constituindo a base da própria democracia, sendo intrínseca ao seu conceito. A educação é, outrossim, basilar para o desenvolvimento humano, um poderoso instrumento formador e transformador social, compreendendo a própria dignidade da pessoa humana que é anterior a própria formação do Estado.

Através do Estado Democrático de Direito é que se consagram os direitos fundamentais prestacionais por um Estado afirmativo que garante os meios materiais, bem como assegura estruturas institucionais para atender toda a demanda da população no que é imprescindível e vital para a cidadania. Por isso, sendo o Estado um provedor de direitos, inclusive sociais, e prestador de serviços públicos, o oferecimento e garantia da educação, na ordem constitucional vigente, deve ser garantida de modo universal, à semelhança do que ocorre com o direito fundamental à saúde.¹⁷

Por conseguinte, em seu artigo 6º¹⁸, a Constituição reconhece a educação como direito fundamental de cunho social, bem como sua garantia de direito público subjetivo, dando ao indivíduo a possibilidade de cobrar, inclusive judicialmente, do Estado a concretização do direito à educação¹⁹. Apesar de se referir ao indivíduo, a

¹⁶ DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40

¹⁷ CARNEIRO, Moacir Alves. Direito Fundamental à Educação. In: BRANDÃO, Claudio (Coord.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Atlas, p.551.

¹⁸ BRASIL, Constituição de 1988. Art 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/02/2018

¹⁹ A partir do instante em que a Constituição Federal estatui a educação como um dever do Estado, pode-se afirmar, seguramente, que a educação é um direito público subjetivo, podendo o interessado,

educação tem sua proteção pautada em interesses supra-individuais, pois se caracteriza para a sociedade como um bem comum, não sendo assim uma propriedade individual e sim a essência da comunidade porque é dela a fonte de toda ação e todo comportamento humano. As normas fundamentais de direitos humanos e a Constituição impõem ao Estado o dever de educar e o direito de ser educado do cidadão.

Desta forma, a proteção desse bem jurídico não recai somente ao indivíduo na sua forma singular, mas sim sob o interesse de grupos de pessoas indeterminadas e até de futuras gerações. Trata-se então de um direito que mesmo exercido individualmente, não pode ser entendido sem a sua compreensão de forma coletiva e difusa.

Neste sentido, o artigo 205²⁰ da Carta Magna, traz a educação como um direito de “*todos*”, firmando mais uma vez como um direito fundamental, e por isso, se intitulado sujeito titular da obrigação, ressaltando o seu valor jurídico em “*dever do Estado*”. Nesse sentido, João Baptista Herkenhoff diz:

Ao estabelecer que a educação seja direito de todos, a Constituição está dizendo que ninguém pode ser excluído dela, ninguém pode ficar fora da escola e ao desabrigo das demais instituições e instrumentos que devem promover a educação do povo. (...) Ao dizer que a educação é dever do Estado, a Constituição estabelece que o governo tem a obrigação de manter escolas públicas. A Constituição manda que o ensino público seja de boa qualidade e que os professores e outros profissionais do ensino sejam valorizados. (...) A Constituição diz que a educação é também dever da família. Isto porque, como já ficou sugerido no parágrafo anterior, não é apenas a escola que educa.

caso insuficiente ou faltante o seu direito, cobrar o seu cumprimento através da via judicial. Não se olvida, ainda, que possam ser manejadas ações de inconstitucionalidade por omissão e, também, com o fito de proteger a coletividade, ações civis públicas, dentro do contexto de atuação do Ministério Público. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 734)

²⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/02/2018

Também os pais educam, os irmãos se educam uns aos outros, o ambiente familiar deve favorecer o processo de crescimento e educação das pessoas.²¹

Com isso, somente relacionando esses três fatores: direitos humanos, cidadania e educação é que se torna possível a nomenclatura de Estado Democrático de Direito que garante o exercício dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da condição humana.²²

No mesmo artigo, pode-se identificar dois princípios constitucionais no âmbito do direito à educação: a universalidade e a solidariedade.

A noção de solidariedade, pois, divide com a família a responsabilidade colaborativa na educação da sociedade, determinando o papel de incentivo e promoção do processo educativo. Cabe à família e à sociedade civil de maneira geral, não só a responsabilidade na forma de educação escolar, como também no desenvolvimento intelectual e ético da pessoa no processo de socialização. Ou seja, não há somente a obrigação do Estado em garantir a educação básica de forma gratuita e para todos, a da família em incentivar e matricular nas escolas e da sociedade, aqui representada pelas instituições privadas, em investir.

Não só isso, entende-se também por solidariedade a possibilidade de integração de Estados ou até mesmo de regiões, para o desenvolvimento socioeconômico harmônico e equilibrado para distribuição de riquezas, não prejudicando assim a subsistência da comunidade, o bem-estar dos indivíduos e o fortalecimento dos entes estatais.²³

O princípio da universalidade, do seu turno, se expressa ao garantir o acesso de todos à educação, não somente aos menores de idade, que são prioritariamente associados à ideia de educação básica, mas sim de todos os outros que não tiveram acesso e que devem ter o seu direito garantido independente da faixa etária,

²¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2. Ed. Manaus: Valer, 2001, p. 219-220. Sobre a força jurídica dos preceitos relativos à educação no Brasil, v. Sifuentes, Mônica. *O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 5-123.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 4. Ed. São Paulo: Método, p. 474.

²³ SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010. p.49.

condições especiais, cor, raça, sexo - como adolescentes, jovens, adultos, idosos ou portadores de necessidades especiais - independentemente de suas condições sociais, financeiras ou físicas. Este princípio também se refere ao período do ensino, tendo este que ser ofertado em caráter matutino, vespertino ou noturno, dando oportunidade a qualquer classificação de estudante que concilie trabalho ou qualquer outra afazer durante uma parte do dia, com a oportunidade de estudar.

Não se pode esquecer, no entanto, da progressividade das ações dos programas estatais para ampliação desse direito, sendo de responsabilidade do Estado a organização do fornecimento do serviço educacional de forma sempre crescente, até o limite de recursos disponíveis por cada Estado. Contudo, existem Estados que se utilizam, de forma espúria, da progressividade como motivo para adiar a execução desses direitos descritos, sendo usada para legitimar a ausência de cumprimento desta obrigação por parte do ente federativo.

2.1.3. Dos objetivos da educação

O mesmo artigo 205 ainda descreve os objetivos da educação, quais sejam: o “pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Afirma-se que para colocar em prática os objetivos da educação, necessita-se de um sistema educacional democrático de forma que concretize o direito ao ensino pautado nos princípios garantidos na Constituição, quais sejam: universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e gestão de qualidade.

Em relação ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, este está contido dentro dos outros dois objetivos, porém merece o destaque para reforçar o compromisso do Estado em realmente formar cidadãos com o verdadeiro e completo desenvolvimento humano dele para que este possa exercer a cidadania que é um princípio da república como é descrito no artigo 1, II, da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

II - a cidadania;²⁴

E o que se entende por cidadania é a consciência de direitos e deveres imprescindíveis para o verdadeiro exercício da democracia, afinal democracia nada mais é que o exercício da cidadania pelo cidadão através da prática dos seus direitos e deveres.

Para Aristóteles, cidadão não é aquele que apenas faz parte das pessoas do estado, isso é população. Cidadão é quem participa do Estado, podendo ser governado ou governante, ou seja, sabendo receber ordens, mas também tendo a capacidade de exercer a função pública através da participação nas assembleias, assim tendo senso crítico para poder opinar.²⁵

Nesta mesma linha, Dalmo de Abreu Dallari diz que “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.²⁶

Com o mesmo sentido, Marcelo Ottoni quando afirma que para um Estado Democrático de Direito funcionar bem os seus indivíduos precisam estar dispostos a participar dos negócios jurídicos através dos canais de participação que são dados pelas leis, como o direito de livre expressão do pensamento, de escolher os seus representantes para mandatos e também serem candidatos passíveis de eleição; são esses os meios para que se atinja os objetivos da comunidade política.²⁷

Desta forma, se presume que o papel do Estado não se esgota em apenas transmitir pura e simplesmente o conteúdo programático de cada matéria presente no currículo escolar em sala de aula, mas também ensinar o aluno a pensar, para que, após a formação, ele consiga desenvolver a habilidade de pensar e interpretar criticamente acerca das situações com as quais venha a se deparar, sendo formador

²⁴ BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 1º,II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 fev.2018

²⁵ BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Sucintas abstrações sobre a cidadania, à luz de Aristóteles, Hobbes, Weber e Marshall. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3147, 12 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21042>> Acesso em: 06 fev.2018.

²⁶ DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.p.14

²⁷ CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p.21.

de opinião própria, não se eximindo da sua responsabilidade de também pensar a sociedade, papel que não deve ser somente exercido pelo governante.

Em relação a preparação profissional, tem-se o seu papel libertador da educação que oferece ao aluno a possibilidade de aprender conteúdos que serão futuramente adaptáveis à sua realidade profissional que juntamente com as ferramentas necessárias para o seu labor o preparará para enfrentar o mundo de uma maneira criativa e dinâmica.²⁸

Esses objetivos da educação só serão alcançados com um sistema democrático de ensino e toda estrutura necessária, pautado nos princípios educacionais também estabelecidos pela Constituição que têm como objetivo diminuir as desigualdades que estão presentes no Brasil.

2.1.4. Os princípios educacionais da Constituição

O artigo 206²⁹ traz alguns princípios educacionais que o ensino brasileiro deve se basear, direcionando impositivamente as medidas que devem ser adotadas pelo Estado, afim de diminuir a desigualdade na sua efetivação.

O primeiro inciso retrata a igualdade de condição de permanência e acesso ao ensino, o qual está fundamentado no princípio da isonomia que é retratado logo no

²⁸ CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p.22.

²⁹ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 fev.2018

preâmbulo da Carta Magna quando afirma a “igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.³⁰

Deste modo, o legislador afirma que todos devem ter a mesma possibilidade e condições de acesso ao ensino, além do dever do Estado de oferecer políticas públicas assistencialistas para que os estudantes possam prosseguir permanentemente nos seus estudos, sem abandoná-los antes de sua conclusão.

Ao tratar da liberdade do ensino, aprendizado, pesquisa e divulgação da arte, do saber e do pensamento, a Constituição estatui que liberdade seja tanto um dever da pessoa como um valor do Estado, além de ser uma garantia assegurada, por exemplo, pela liberdade de expressão contida no artigo 5º, VI da mesma Carta que diz ser livre a manifestação do pensamento, bem como o inciso IX que garante a expressão artística, intelectual e científica.³¹

A liberdade na educação corrobora a garantia da pluralidade de pensamentos, como também, a pluralidade pedagógica, quando a Constituição coloca como princípio educacional a coexistência de instituições públicas e privadas, respeitando, pois, a diversidade de opiniões e a livre escolha dos responsáveis em matricularem os menores na instituição de ensino que mais complete o seu modo de vida ou coadune com suas concepções de mundo. Desta forma respeita-se a isonomia e inclui os diferentes.

³⁰ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Preâmbulo.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 fev.2018

³¹ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 5º, VI, IX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 fev.2018.

O quarto inciso toca no princípio da universalidade, bastante utilizado ao longo da Constituição Cidadã. A gratuidade do ensino público nas instituições oficiais, não se refere só a escolas, mas também creches e até universidades, todos os níveis de ensino sendo oferecidos pelo Estado, abarcando inclusive mestrado e doutorado. No que tange à pós-graduação *lato sensu* em universidades públicas, o Supremo Tribunal Federal no dia 26 de abril de 2017 admitiu a cobrança de mensalidade para essa modalidade, entendendo que não fere o princípio da gratuidade do ensino, uma vez que a especialização *lato sensu* se refere ao interesse particular do indivíduo, sem retorno à sociedade e por isso deveria ser pago pelo próprio indivíduo, segundo o voto do ministro Dias Toffoli.³²

Valorização dos profissionais de educação escolar é o princípio que traz o quinto inciso e que foi alterado pela Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006, pois antes a redação do dispositivo somente fazia referência à profissionais de ensino, enquanto que, após a reforma, passou a mencionar todos os profissionais da educação escolar, passando a ter, então, uma abordagem mais adequada, porquanto se refira a todos os profissionais envolvidos na organização educacional, que, certamente, não se reduzem, tão somente, àqueles que ministram aulas. Essa valorização é afirmada tanto na elaboração dos planos de carreira, quanto no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do piso salarial profissional para os professores de educação escolar, garantias expressas na Carta afirmando ainda mais o importante papel da profissão para o desenvolvimento do país.

O princípio da gestão democrática do ensino público é reafirmado na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) no seu artigo 3º, VIII³³ que é efetivado com o Conselho Nacional de Educação e com a utilização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – que é o fundo que se destina o percentual doado pelos

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 597854. Goiás, Relator Edson Fachin. Publicado em DJe nº 214: 20/09/2017

³³ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 16 fev.2018

Estados à educação por força do artigo 212³⁴ da Magna Carta – assegurando assim a participação popular no processo de qualificação do ensino.

Para garantir o padrão de qualidade no ensino das escolas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 26, estabelece a base nacional comum, ou seja, um currículo base que deverá ser igual em todas as escolas brasileiras, públicas ou privadas, e reservando uma parte diversificada para complementação com base nas características locais da cultura.³⁵

Pelo advento da Lei nº 13.415/17, que modifica o ensino médio brasileiro, essa base nacional comum será reduzida ao ensino de três matérias durante os três anos de ensino médio, quais sejam, Português, Matemática e Inglês e o resto das matérias será definido pela Base Nacional Curricular Comum que ainda está sendo discutida e que sofre dolorosas críticas à respeito do seu conteúdo, principalmente por separar os alunos em: alunos voltados à cursos técnicos e alunos voltados aos estudos propedêuticos.³⁶

Por último, no artigo 207³⁷ do Texto Constitucional, há ainda o princípio da autonomia das universidades que resguarda a população de qualquer influência religiosa ou político-partidária, livre de ideologias.

2.1.5. Os deveres do Estado com a Educação

³⁴ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art 212, caput.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev.2018.

³⁵ BRASIL. Lei 9.3494, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 06 fev.2018

³⁶ TRUFFI, Renan. Reforma do Ensino Médio é um retorno piorado à década de 90. Revista Carta Capital, [S.l.], 09 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/reforma-do-ensino-medio-e-um-retorno-piorado-a-decada-de-1990>> Acesso em: 16 fev.2018.

³⁷ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art 207, caput.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev.2018

O artigo 208³⁸ elenca as responsabilidades do Estado frente à educação. Logo no seu primeiro inciso faz menção a faixa etária da educação básica obrigatória, dos quatro aos dezessete anos, porém no seu inciso IV garante o acesso à creche e à pré-escola até os cinco anos de idade, e no inciso V “os níveis mais avançados de ensino” tanto de pesquisa, quanto de criação criativa, assim respeitando as aptidões e vontades do indivíduo.

Nessa mesma linha, o inciso VI fala do ensino noturno adequado às condições do aluno, corrobora com o inciso I do mesmo artigo quando menciona os brasileiros que não tiveram acesso à educação na idade adequada, adaptando à realidade de muitos que, por motivos próprios, não frequentaram as escolas antes ou não podem frequentar no período da manhã e da tarde, sendo possível assim, qualquer um estudar, garantido o “direito de todos”.

A gratuidade do ensino não toca só a oferta do ensino público de maneira gratuita, mas também no fornecimento dos insumos necessários para a permanência do aluno em sala, como material escolar, transporte e alimentação, como se refere o inciso VII. E vai além, no artigo 213, §1^{o39}, há a previsão do fornecimento de bolsas

³⁸ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art 207, caput.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IIV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev.2018

³⁹ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 213, §1º.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...]§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev.2018

de estudo aos estudantes carentes por parte do Estado, caso a localidade não possua escolas públicas.

Outro ponto importante acerca dos deveres do Estado acerca da prestação do direito de educação é o conteúdo do inciso III que trata do atendimento especializado a pessoas com deficiência, sendo um ganho para sociedade ao realmente incluir toda e qualquer pessoa, ampliando o princípio da universalidade para todos os cidadãos.

Por último, têm-se a proteção jurídica da relação entre Estado e indivíduo no que tange o ensinar e o aprender. Por o acesso ao ensino obrigatório ser um direito público subjetivo, a não prestação ou prestação irregular do mesmo implica em responsabilização da autoridade competente, que pode ser causada tanto por ação quanto por omissão e qualquer um – cidadão, associação comunitária, organização sindical, entre outros – poderá exigir do Poder Público a oferta do ensino obrigatório gratuito.

2.2. EDUCAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI 9.394/96)

A educação estabelecida na Constituição é generalista e a Lei nº 9.394/96 têm como objetivo regulamentar, consolidar e nortear os avanços feitos. A LDB diz que o ensino acontece por meio de instituições próprias e é ministrado por meio de princípios, que são reafirmações dos princípios de ensino da Constituição, adicionando-se a valorização da experiência extra-escolar, vinculação de escola, trabalho e práticas sociais e a consideração com a questão étnica-racial, esta adicionada em 2013 pela Lei nº 12.769.

O primeiro artigo diz que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e manifestações culturais. Disciplina a educação escolar que deve ser vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.⁴⁰ Deste modo, o objetivo da LDB é definido,

⁴⁰ BRASIL. Lei 9.3494, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 06 fev.2018

segundo Marcelo Ottoni, como educação formal, de natureza escolar desenvolvida em instituições específicas, quais sejam, estabelecimentos de ensino, mas também contando com a colaboração de outras entidades.⁴¹

Vale destacar como objetivo da educação o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania, gerando assim a sua qualificação para o trabalho.⁴² Pode-se identificar a presença da capacitação escolar nas três linhas do objetivo citado, para proporcionar o autodesenvolvimento do ser humano, instrumentando-o para o trabalho, este que é o seu meio de sobrevivência, bem como para o exercício da cidadania, este que é o meio de sobrevivência da sociedade politicamente organizada.⁴³

2.2.1. Do Ensino Médio e a sua Reforma pela Lei nº 13.415/17

O ensino médio teve sua primeira expressiva regulação com a aprovação em 1961, depois de treze anos de discussões, da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 4.024/61 – onde equiparou-se o ensino técnico ao regular secundário. Possibilitou que cada sistema de ensino pudesse montar sua grade, desde que incluísse sempre Português, História, Geografia, Matemática e Ciências.

Em 1971, com a Lei nº 5.652/71 reformou-se toda estrutura feita 10 anos antes. Transformou o primário, chamando de 1º grau e com duração de 8 anos, e o colegial chamando de 2º grau que tinha caráter profissional e durava de 3 a 4 anos. Foi essa Lei também que estabeleceu a quantidade mínima de horas a ser frequentada pelo aluno, a depender da formação profissional, bem como o currículo comum para todo Brasil.

⁴¹ CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. p.131.

⁴² BRASIL. Lei 9.3494, 1996. Art. 2º

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁴³ SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997. p. 11.

Até a promulgação em 1996 da Lei 9.394, houveram intensas discussões acerca do da formação técnica do 2º grau, as escolas nem educavam, nem preparavam o aluno profissionalmente, virando um caos o ensino médio. Por isso, muitas escolas passaram a somente ensinar deixando o ensino técnico de lado, e muitas instituições passaram a somente focar no ensino técnico que acabou se difundindo pelo país todo.

Assim, a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define o ensino médio como uma etapa para aprimoramento do ser humano como pessoa e aprofundamento dos conhecimentos aprendidos no ensino fundamental e de preparação para o mercado de trabalho e exercício da cidadania.⁴⁴ A LDB reservou um capítulo só para falar de educação profissionalizante dos seus níveis e modalidades.

Em 22 de setembro de 2016 foi enviado por meio de Medida Provisória um pacote de mudanças no Ensino Médio, que visa tentar solucionar as diversas questões que giram em torno da dualidade dos objetivos da educação, principalmente do ensino médio, de preparar para o mercado de trabalho e para a continuação dos estudos.

Em 16 de fevereiro de 2017 foi aprovada a Lei 13.415/17 que altera artigos da LDB e também da Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – Lei 11.494/07. A previsão é que as alterações feitas nessas leis passem a fazer efeito agora em 2018, mas para isso é necessária a aprovação das Bases Nacionais Comuns Curriculares (BNCC) que determinará o currículo base do Ensino Médio em todo território nacional, mas que ainda está sendo formulado.⁴⁵

Existem muitas críticas a respeito dessa lei, uma vez que no texto da Medida Provisória, as disciplinas obrigatórias no Ensino Médio seriam somente Português e Matemática e com a edição da Lei adicionou-se Inglês, porém a confirmação das matérias que realmente ficarão como obrigatórias depende da edição das BNCC.

⁴⁴ BALD, Volnei André; FASSINI, Edí. **Reforma do Ensino Médio: Resgate histórico e análise de posicionamentos a respeito da Lei 13.415/17 por meio da revisão de literatura**. Disponível em: <<https://intranet.univates.br/bdu/bitstream/10737/1868/1/2017VolneiAndreBald.pdf>> Acesso em: 08 fev. 2018.

⁴⁵ BRASIL, Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em: 08 fev.2018.

Especialistas da área da Educação se mostraram muito insatisfeitos com a Lei, como Gabriel Grabowski, filósofo e doutor em educação, disse:

Esta reforma do ensino médio é um equívoco político, considerando que a sociedade não participou e nem a legitimou; é um equívoco metodológico, tendo em vista que até o Ministério Público Federal (MPF) a considerou inconstitucional; e, também, trata-se de um equívoco pedagógico-epistemológico, pois mutila e fragmenta a formação humana, científica e técnica que os jovens têm direito na educação básica.⁴⁶

Realmente somente com a aprovação das BNCC é que se terá consciência de todas as mudanças que a Lei 13.415/17 propõe, o que é questionado é a postura já adotada pelo Governo Federal com a promulgação dessa Lei, retirar matérias que antes tinham sido consideradas avanços em relação a criação do senso crítico do aluno. Matérias como Filosofia, Sociologia e Artes sequer apareceram na redação da Lei, apesar do Governo afirmar que elas estarão presentes e serão obrigatórias, somente menciona em seu texto Português, Matemática e Inglês.

Retira-se matérias que ensinem o jovem a pensar de maneira geral, não somente pensar a sociedade, diminuindo ainda mais o compromisso com o objetivo de preparar o ser humano para o exercício da cidadania. Enfraquece assim o já frágil currículo do Ensino Médio que já é alvo de críticas e de opções de mudanças, como propõe o presente trabalho. Segundo Grabowski, este projeto manipula a mente dos jovens com a ilusão de que estarão escolhendo disciplinas para seu itinerário formativo, mas que será falho devido a oferta fachada das instituições, a crise financeira e até mesmo ao mercado de trabalho.⁴⁷

A divisão dos estudantes entre os que escolhem o ensino propedêutico e os que escolhem a formação técnica, caracteriza a volta aos processos de educação vividos

⁴⁶ GRABOWSKI, Gabriel. Quem conhece a reforma do ensino médio, a reprova. In: **Revista Extraclasse do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul**, Exclusivo WEB, [S.l.], fev. 2017. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2017/02/quem-conhece-a-reforma-do-ensino-medio-a-reprova/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

⁴⁷ GRABOWSKI, Gabriel. Quem conhece a reforma do ensino médio, a reprova. In: **Revista Extraclasse do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul**, Exclusivo WEB, [S.l.], fev. 2017. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2017/02/quem-conhece-a-reforma-do-ensino-medio-a-reprova/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

nos anos 80, antes da promulgação da LDB que deu ao Ensino Médio o caráter de preparar para a continuação dos estudos, sem dividir a capacidade das pessoas.

Por outro lado, também se critica o fato de tornar cada vez mais cedo o contato com o mercado de trabalho, querendo preparar estudantes para o curso técnico para que ainda na escola passem a ter essa oportunidade, indo de encontro ao constante avanço da expectativa de vida, uma vez que se insere mais cedo no mercado de trabalho, geram-se consequências contrárias a isso.⁴⁸

Desta forma, cabe ressaltar que mesmo ainda sem as BNCC o Governo Federal parece encaminhar os rumos do Ensino Médio para o contrário daquilo que é proposto na Constituição – preparar para o exercício da cidadania – e que é de fundamental importância para o próprio desenvolvimento do país como será mostrado no capítulo seguinte.

⁴⁸ PAIVA, Thais. Se fosse brasileiro, estaria indignado com a situação da educação. Revista Carta Capital, [S.l.], 28 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/se-fosse-brasileiro-estaria-indignado-com-a-situacao-da-educacao/>>. Acesso em: 08 fev.2018.

3. O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

Este capítulo disserta sobre o conceito de cidadania, o direito à cidadania no Brasil e a importância da educação como papel transformador da sociedade através dos seus cidadãos.

3.1. CIDADANIA E SEUS CONCEITOS

O conceito de cidadania vem da antiguidade, com os romanos. Nessa época, a definição do conceito já era presente, sendo o cidadão aquele que tinha possibilidade e liberdade de participar do governo da cidade. Percebe-se que esta fase está intimamente ligada com a política, sem registros de menções sobre liberdade individual na vida privada. As mulheres, os artesãos, os estrangeiros, os comerciantes e os escravos estavam excluídos da cidadania.

Este conceito perdurou por muitos séculos e voltou a ser discutido e retomado no século XVIII, quando foi associado a duas ideias fundamentais: o conceito de liberdade e o conceito de igualdade. No que tange à liberdade, o conceito discorre sobre a liberdade para viver, para se locomover, para ter propriedade e liberdade para manifestar opinião. No que diz respeito à igualdade, temos a possibilidade de acesso aos bens sociais e possibilidade de participação igual no governo da sociedade, comunidade e da cidade e, por isso, a cidadania.

Tem-se a cidadania como um conceito fundamental e associado à democracia, pois o cidadão não é só aquele que participa do governo, mas também o que tem acesso a todos os bens que a sociedade pode oferecer. O desafio da sociedade atualmente é estender a cidadania a todas as pessoas, para que não haja marginalização e que haja, de fato, o efetivo exercício e gozo da cidadania, integrando todos na vida social.⁴⁹

Maria Victoria Benevides diz que a cidadania e os direitos da cidadania estão ligados à ordem jurídico-política de cada Estado. A mesma autora fala que será papel da Constituição dos Estados estabelecer os limites, direitos e deveres dos seus

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A cidadania e sua história**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/historia.htm>> Acesso em: 18 fev.2018

cidadãos, assim como suas variáveis de idade, estado civil, entre outras. Afirma-se, portanto, que o conteúdo da cidadania e seus direitos não são universais, eles variam de Estado para Estado, pois integram uma ordem jurídica específica. No entanto, os direitos do cidadão de um determinado Estado podem coincidir com os direitos humanos, sendo, desta forma, amplos e abrangentes, ocorrendo em sociedades efetivamente democráticas, que também exigem a participação na vida pública para caracterização da cidadania ativa, oposta à cidadania passiva. Assim, os direitos dos cidadãos englobam os direitos individuais, sociais, políticos e culturais e, quando reconhecidos, chegamos ao ponto da “cidadania democrática”.⁵⁰

Para entender a cidadania, também é necessário constatar que: como se estabelece uma relação estreita com a democracia, esta também não pode ser congelada num certo espaço de tempo, nem em uma determinada sociedade, pois será sempre passível de transformação. Ambas são processos sociais que podem ser ampliados a qualquer tempo com a criação de novos direitos ou novos mecanismos, afirmando que os cidadãos de uma democracia não são titulares de direitos já estabelecidos.⁵¹

Lembra Marilena Chauí que a cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, como partidos, legislação, órgãos dos poderes públicos e mecanismos de participação popular (como conselhos, orçamento participativo, consultas populares como referendos e plebiscitos e a prática da iniciativa popular legislativa). Distingue-se, portanto, a cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor – da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação.⁵²

3.1.1. Cidadania no Estado brasileiro

⁵⁰ SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

⁵¹ I SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

⁵² SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

No Brasil, a ideia de cidadania é deturpada, gerando muita polêmica e muitos conflitos de ideias. A cidadania brasileira traz consigo uma representação de luta e intensa participação popular pelos direitos essenciais, pelas garantias fundamentais, pelo respeito aos direitos humanos, pela ampliação dos próprios direitos do cidadão, culminando em um processo de promulgação da atual Constituição. Após longo período de repressão e supressão dos direitos do cidadão, a Constituição de 1988 ganhou o apelido de “Constituição Cidadã” por inaugurar o Estado Democrático de Direito no Brasil, contendo garantias extremamente necessárias para os brasileiros e visando a sua constante ampliação. Ao trazer um capítulo sobre os direitos individuais e os direitos sociais, a Carta Magna brasileira é um exemplo, se não o maior, das conquistas sociais do povo brasileiro em favor da justiça e da liberdade.

Porém, apesar de todas as conquistas, é importante ressaltar que no Brasil sempre houve a sobreposição dos direitos políticos aos sociais, criando uma falsa impressão do efetivo exercício da cidadania. O exemplo mais claro que se tem é o direito ao voto, que por ser sufrágio universal configura-se como uma grande conquista para a população. Por outro lado, esta mesma conquista cria a ilusão de que a realização periódica de eleições garante a participação ativa do indivíduo na vida da sociedade, tornando-o assim o verdadeiro cidadão. A cultura criada a partir da promulgação do direito ao voto no Brasil é, na verdade, a limitação da atuação cidadã aos momentos eleitorais, criando assim a falsa sensação de cidadania plena.

A própria Constituição corrobora desta ideia, uma vez que traz no seu artigo 14⁵³ o modo pelo qual “a soberania popular será exercida”, sendo este modo o exercício

⁵³ BRASIL. Constituição Federal. Art. 14.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os

do voto, tornando o meio de aquisição da cidadania o registro em uma junta eleitoral, e o seu pleno exercício as eleições. Os direitos políticos são uma parte da cidadania, importantes por garantirem que o poder seja dado a um político pelos seus eleitores para que aquele busque o melhor para a coletividade que o elegeu.⁵⁴

A incompletude do exercício de cidadania se dá pelo fato do título de eleitor não garantir que o Estado esteja realmente cumprindo o seu papel de fornecer todo o aparato estrutural governamental para que seja livre ao cidadão a possibilidade de desfrutar de todos os seus direitos sociais com esse amparo. Um exemplo para isso é a criança, que por não ter idade não possui título de eleitor, assim não sendo detentora de direitos políticos, mas portadora de direitos do cidadão por ter uma certidão de nascimento.

3.2. A BASE EDUCACIONAL PARA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS

O já citado artigo 205⁵⁵ da Constituição traz, de maneira explícita, como objetivo da educação, o preparo para a cidadania, que apesar de ser uma norma de eficácia

Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁵⁴ AYRES, Alexandre de Carvalho. A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>> Acesso em: 18 fev.2018

⁵⁵ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

limitada, ou seja, tem aplicabilidade indireta, prescindindo de uma lei infraconstitucional que a regule, este não pode ser motivo para o descumprimento da imposição constitucional, que é hierarquicamente superior.

Ainda nesse sentido, o artigo 13⁵⁶ do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 (PIDESC), reconhece também o direito de todas as pessoas terem acesso à educação, estabelecendo como um objetivo desta o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sua dignidade e capacitar as pessoas para efetivamente participarem e viverem em uma sociedade livre. Essa participação significa organização e atuação pela base, rompendo a verticalidade dos poderes autoritários, significando também o reconhecimento e reinvidicação de que os cidadãos ativos são mais que titulares de direitos, são criadores de novos direitos e novos espaços para sua expressão.⁵⁷

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁵⁶ ONU. Pacto Internacional. 1966. Art. 13º.

Artigo 13.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz. 2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito: a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos; b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita; c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita; d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo; e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente. 3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções. 4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 06 fev.2018

⁵⁷ SOARES, Maria Victoria Benevides. **Educação, Democracia e Direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.eurooscar.com/Direitos-Humanos/direitos-humanos12.htm>> Acesso em: 06 fev.2018

O conceito de cidadania, no seu ideal para o Estado brasileiro, nada mais é, portanto, que o direito a ter direitos, alcançando a plenitude do exercício dos direitos fundamentais, partindo do ponto em que há uma democracia. A sua efetivação, conta com a participação da sociedade no momento de cobrar, dos governantes eleitos, posturas e ações que emanem da vontade e da necessidade da maioria da população, para que possam, assim, usufruir da sua cidadania. A participação ativa do cidadão é imprescindível para o crescimento do Estado, como também para o crescimento do próprio cidadão em termos de melhoria das suas características.

Com isso, há de se dizer, portanto, que não há pleno exercício da cidadania sem o conhecimento das Leis. O princípio da legalidade presente na Constituição no seu artigo 5º, II, corrobora desta ideia quando diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer uma coisa senão em virtude da lei”⁵⁸ e apesar de em seu artigo 37⁵⁹ a Carta garantir a publicidade dos atos administrativos, na prática, sabe-se que é quase impossível um cidadão saber de todas as Leis vigentes no país. No entanto, a alegação de desconhecimento da lei não é válida em nenhuma situação de abordagem, pois o cidadão não poderá ser beneficiado pela sua própria torpeza. Com isso, a balança não fica equilibrada: de um lado cobra-se o conhecimento, impõe-se o dever de saber, de outro não se ensina o necessário, não se cumpre plenamente o direito à educação.⁶⁰

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educacional Nacional reforça essa ideia, ao assumir o compromisso de que a educação básica, sendo papel exercido pelo Ensino Médio, tem como objetivo desenvolver o educando para o exercício da cidadania.⁶¹

⁵⁸ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 5º, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 37, *caput*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁶⁰ AYRES, Alexandre de Carvalho. A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>> Acesso em: 18 fev.2018

⁶¹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 22.

Diante desse problema social, a não proposição de políticas públicas e leis para que os princípios básicos de cidadania sejam ensinados ao estudante, que futuramente será o adulto da nação, configura em omissão do Poder Público diante de preceitos básicos impostos pela própria Constituição. Ora, uma vez que formar cidadãos é o objetivo da educação, o fornecimento da educação é dever do Estado, a cidadania para ser plenamente exercida pressupõe o saber mínimo das Leis e estas não são ensinadas na escola, conclui-se, portanto, que o Estado além de pecar na base da preparação do aluno, ao não ensinar noções de políticas públicas se omite do seu dever de prestar educação de qualidade para a preparação da pessoa em se tornar cidadã.

Sobre a formação de cidadãos ainda na escola, Rosseau diz:

A pátria não subsiste sem liberdade, nem a liberdade sem a virtude, nem a virtude sem os cidadãos. [...]. Ora, formar cidadãos não é questão de dias; e para tê-los adultos é preciso educá-los desde crianças.⁶²

Nesta mesma linha de pensamento, tem-se uma crítica que se estabelece quando a educação corre risco de perder suas características de bem social para passar a ser um serviço do terceiro setor, por ser caracterizado como base da ideologia liberal. É também responsabilidade do Estado evitar essa transformação e reafirmar o papel da como um valor social, um bem intangível, pois se atingido, a cultura, o desenvolvimento e a soberania nacional sofrem sérios riscos.⁶³

A qualidade no ensino firmada no artigo 206 da Constituição é a garantia que essa transformação não ocorra no país. Porém, o acesso à informação de qualidade é um grande problema no desenvolvimento do indivíduo, e uma importante ferramenta para diminuir a distância da exclusão social. Afinal, a falta de informação é a principal causadora da exclusão social que muito se relaciona com o não conhecimento dos

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 06 fev.2018

⁶² SOARES, Maria Victoria Benevides. **Educação, Democracia e Direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.eurooscar.com/Direitos-Humanos/direitos-humanos12.htm>> Acesso em: 06 fev.2018

⁶³ SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010. p.69-70.

direitos, uma vez que quem mais precisa, não são as pessoas beneficiadas pelo seu conhecimento.

No fim das contas, quem acaba em desvantagem, de uma maneira geral, é o próprio desenvolvimento do país, pois a sociedade do conhecimento acaba ficando restrita a um certo grupo de pessoas, travando o desenvolvimento social, uma vez que está intimamente relacionado com a desinformação do direito às políticas sociais.⁶⁴

Portanto, dar aos indivíduos um ensino de qualidade é papel da escola, assegurado constitucionalmente, como um dos pressupostos do direito à educação e ao desenvolvimento social. Educar cientificamente é preparar para o futuro, é formar cidadãos participantes e com consciência crítica. Todavia, não são poucos os obstáculos para a implementação de políticas públicas voltadas para a democratização do conhecimento científico. Só para citar alguns, tem-se: deficiências na formação de professores; escassez de recursos; fragmentação de políticas públicas que contemplem a complexidade do sistema educacional brasileiro e que permitam uma interferência efetiva na realidade.⁶⁵

A educação, portanto, é essencial para que todos os setores da população possam compreender o mundo para terem, cada dia mais, uma melhor qualidade de vida. Para se atingir o objetivo da Constituição, preparar o cidadão para o exercício da cidadania e para o trabalho, é necessário entender que o ensino não vai só até o aprimoramento pessoal. Isto seria restringi-lo, cabendo a percepção da necessidade de abrangência.⁶⁶

Deste modo, o acesso de todos a uma educação de qualidade permite a ampliação da competência do país de gerenciar transformações, propiciando mudanças sociais, políticas e econômicas. Dá ao indivíduo a capacidade de se reconhecer como detentor de capacidade de escolher qualquer caminho dentre as diversas opções diferentes, através da autoconstrução e da crescente estima de si.⁶⁷

Já Paulo Freire entende que a educação é uma ferramenta para a transformação social, apesar de influenciar e sofrer influência destas mesmas questões sociais.

⁶⁴ SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010. p.69-70.

⁶⁵ SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010. p.71.

⁶⁶ MEDEIROS, Mônica Jaqueline Sifuentes Pacheco de. **O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 111.

⁶⁷ SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010. p.72.

Acredita que a sociedade precisa de reformas e a educação deveria fazer uma releitura das suas posições pedagógicas, para ele, já ultrapassadas. Ou seja, como a sociedade se encaminha para democracia, a educação deveria fazer o mesmo, se encaminhando para a humanização do povo brasileiro. Para a conscientização pela educação ter um papel central, a sociedade que busca a democracia tem a educação buscando a humanização do seu povo.⁶⁸

“Preparar para a cidadania não é, portanto, apenas dar informação sobre cargos eletivos a serem disputados e sobre candidatos a ocupa-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e a obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independente da sua condição social ou de atributos pessoais. Os professores têm, assim, uma responsabilidade e um poder muito grande na transmissão e promoção desses valores, uma vez que dispõem da possibilidade de influir para a correção de vícios históricos e distorções profundamente injustas. E assim podem dar valiosa contribuição para a formação de uma nova sociedade, em que a dignidade humana seja, de fato, o primeiro dos valores e, a partir daí, as pessoas se respeitem reciprocamente e sejam solidárias umas com as outras. Sem a construção de uma sociedade justa é impossível a conquista da paz. Essa é uma verdade comprovada pela história e muito bem sintetizada pelo grande Papa João XXIII, quando por ocasião do Concílio Vaticano II proclamou que “justiça é o novo nome da paz”. Trabalhando sempre nessa direção, cada um e cada uma, em seu ambiente de trabalho, em sua sala de aula, no diálogo com os alunos, no desempenho de suas atividades sociais, estará dando sua contribuição para que a humanidade possa viver em paz”⁶⁹

Nesta passagem, Maria Benevides mostra que a cidadania tudo tem a ver com a justiça e a ordem da sociedade, sem cidadania através da educação não é possível formar uma sociedade justa, que consiga assim, viver em paz.

Já Paulo Freire neste ponto também diz que “Uma educação para o desenvolvimento e para a democracia [...] haveria de ser a que oferecesse ao

⁶⁸ FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

⁶⁹ SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

educando instrumentos com que resistisse aos poderes do “desenraizamento” de que a civilização industrial está amplamente armada [...] Uma educação que possibilitasse ao homem a discussão corajosa da sua problemática, da sua inserção nesta problemática. Que o advertisse dos perigos do seu tempo, para que, consciente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar [...] Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro”.⁷⁰

Para se educar as classes populares, Paulo Freire diz que é preciso uma educação corajosa do ponto de vista delas mesmas e não com a concepção das elites, que é baseada em uma formação cultural paternalista e antidemocrática. O sujeito deveria ser inserido na sua realidade com características típicas da democracia que incluísse a mudança.

Educar para a cidadania, portanto:

Significa prover os indivíduos de instrumentos para a plena realização desta participação motivada e competente, desta simbiose entre interesses pessoais e sociais, desta disposição para sentir em si as dores do mundo. [...] Múltiplos são os instrumentos para a realização plena desta cidadania ativa: a “[...]; a participação do processo político, incluindo-se o direito de votar e ser votado; a participação da vida econômica, incluindo-se o desempenho de uma atividade produtiva e o pagamento de impostos; e, naturalmente, o conhecimento de todos os direitos a que todo ser humano faz jus pelo simples fato de estar vivo.”⁷¹

“Educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura”⁷²

Diante disso, cabe dizer que a obrigação da ação do cidadão é pressionar o governo através da opinião. Caso não aja desta forma, a política continuará sendo elaborada por uma minoria de dirigentes, cujos interesses defendidos são puramente individuais, continuará deixando a grande massa da população à margem da educação de qualidade. Se optar pela atividade, exerce responsabilidades políticas em partidos ou funções públicas, de qualquer maneira que seja, mas só o fato de ser

⁷⁰ FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1967

⁷¹ MACHADO, Nilson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. p. 47-48.

⁷² MACHADO, Nilson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001. p. 47-48.

ativo, já muda a realidade. Quanto mais ativo, mais próximo dos centros de decisões e mais participante do governo e ainda mais exercida será a cidadania, visando a democratização deste direito para toda sociedade brasileira.⁷³

⁷³ CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 152-154

4. O ENSINO JURÍDICO BÁSICO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

Karl Engisch diz que há quem possa viver sem arte, sem música, sem poesia, mas não existe indivíduo que viva sobre o domínio do Direito e não seja afetado por ele, uma vez que o homem nasce e cresce em comunidade e o direito é um elemento essencial da comunidade. Deste modo, como o homem desde muito cedo tem contato com a sociedade, e o direito é parte componente da sociedade, o homem é constantemente afetado e direcionado pelo direito. Além disso, também é valor fundamental para se decidir o justo, o certo e bom, pois um direito justo faz parte do sentido do mundo.⁷⁴

Pode-se afirmar, portanto, que o direito está presente no dia a dia dos indivíduos que vivem em comunidade e é a base para vida em sociedade. Corroborando desta ideia, têm-se o famoso provérbio latino que diz “*ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, ou seja, onde há homem há sociedade; onde há sociedade, há Direito, assim afirmando que só pode haver Direito onde há relações humanas entre si ou entre humanos e o Estado, mostrando seu caráter intersubjetivo, a necessidade de haver dois ou mais sujeitos na relação jurídica.

Já o contrário do provérbio também é verdadeiro “*ubi jus, ibi societas*”, ou seja, onde há Direito, há sociedade, afinal nenhuma sociedade sobrevive sem o mínimo de ordem e é para manter essa sociedade ordenada que surge o Direito, dando limites aos indivíduos que a compõem para que possa proporcionar convivência harmônica entre seus membros. Por estar ligado diretamente ao convívio, não é possível que aconteça sem um contexto social.

Desta forma, por reger as relações entre os indivíduos, pode-se caracterizar o Direito como um fenômeno social, que é imprescindível da existência de uma sociedade. Até mesmo sociedades antigas já ensaiavam princípios de Direito com os costumes já advindos dos antepassados por gerações ou preceitos religiosos herdados, para o ordenamento social.

De acordo com Reale, nos olhos do homem comum, o Direito é lei ordem, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao

⁷⁴ ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Tradução de João Baptista Machado. 7ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 11.

estabelecimento de limites à ação de cada um dos seus membros. Quem age em conformidade com essas regras comporta-se direito, quem não o faz, age torto. O Direito é uma exigência essencial para o convívio em uma sociedade ordenada, afinal não existe sociedade sem ordem, rumo e solidariedade. O Direito não é regra ou comando, é a “realização da convivência ordenada” segundo Santi Romano.⁷⁵

Há, no comportamento humano em geral, a presença mesmo que indireta do fenômeno jurídico, o direito sempre será pressuposto em cada ação de um homem que se relacione com outro. Talvez o homem não perceba e não tenha consciência disso, mas não é necessário que se tenha percepção do direito para que ele esteja sendo praticado, pois até o exercício da sua própria profissão é garantido em forma de lei.⁷⁶

O Direito também pode ser interpretado como uma proteção à organização dos comportamentos sociais. Todas as infinitas possibilidades de ação estão condicionadas a existência do fenômeno jurídico por autorizar ou repelir àquela atitude. Assim, se relaciona com a ideia do Direito ser a tutela dos comportamentos humanos, garantindo através da existência de regras, normas do direito que existem para amparar a convivência social. Da mesma maneira que são variados os comportamentos e atitudes humanas, são diversas as espécies de leis e normas, ou seja, uma atitude delincente sofrerá ação de regras penais, mas já se for uma ação com objetivo útil as regras darão suporte.⁷⁷

Com o desenvolvimento da sociedade, o Direito passou a ser considerado ciência autônoma que procura explicar, com significado lógico ou moral, o que há além do fato, da norma concreta. Mesmo não havendo consenso nessa definição de Direito como ciência, há de se adotar a ideia de que o Direito é o estudo das normas jurídicas que existem em uma comunidade socialmente organizada politicamente em forma de Estado.⁷⁸

⁷⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.1-3.

⁷⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.4-6.

⁷⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.4-6.

⁷⁸ MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª Ed. Espanha: Librería Cervantes – Salamanca, 2001. p. 135-153.

Existe uma correlação íntima entre direito como um fato social e direito como ciência, pois a palavra Direito, serve tanto para descrever a realidade jurídica quanto para descrever sua ordem de conhecimento. Por isso Giambattista Vico diz que o verdadeiro e o fato se convertem. Deste modo, conclui-se que é difícil separar experiência jurídica das estruturas pelas quais elas se processam.⁷⁹

A Ciência do direito propriamente dita, estuda o ordenamento vigente de uma sociedade politicamente organizada. Busca compreender as normas jurídicas em vigor e como elas são aplicadas através das instituições jurídicas pertencentes ao ordenamento, analisando suas interpretações e quais condutas geram a aplicação efetiva delas. A análise é restrita a um determinado grupo de normas, ou seja, leis, códigos, estatutos; e os órgãos de criação e aplicação das leis.⁸⁰

A prática da ciência jurídica, faz-se dividir o direito em Direito Público e Direito Privado, e sobre essa divisão, Maria Helena Diniz diz que:

A maioria dos juristas entende ser impossível uma solução absoluta ou perfeita do problema da distinção entre direito público e privado. Embora o direito objetivo constitua uma unidade, sua divisão em público e privado é aceita por ser útil e necessária, não só sob o prisma da ciência do direito, mas também do ponto de vista didático. Todavia, não se deve pensar que sejam dois compartimentos estanques, estabelecendo uma absoluta separação entre as normas de direito público e as de direito privado, pois intercomunicam-se com certa frequência.⁸¹

Desta forma, não se deve pensar que o ensino do Direito deva se fazer de maneira separada, mas que a sua divisão é feita de forma que melhore a didática do ensino das matérias dessa ciência.

Introduzir o ensino jurídico básico no ensino é necessário e se justifica por contemplar os objetivos do artigo 205 da Constituição – pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para cidadania e qualificação para o trabalho – cumprindo as finalidades do Ensino Médio, estabelecidas na LDB.

⁷⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.3.

⁸⁰ MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª Ed. Espanha: Librería Cervantes – Salamanca, 2001. p. 143-144.

⁸¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. p. 232.

4.1. DAS NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO E SUAS MATÉRIAS

O pleno desenvolvimento da pessoa não passa somente pelo desenvolvimento da sua inteligência, mas também pelo desenvolvimento de caráter, mente, corpo físico, entre outros. Pode-se extrair deste objetivo da educação, o intuito da formação integral do homem que corrobora com o pensamento de Kant onde a educação é um processo de busca da própria autonomia em si mesmo, a sua própria razão, visando não só o desenvolvimento pessoal, como também o coletivo.⁸² “É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade”, afirma Kant em um outro momento, confirmando o fato de que o indivíduo só se torna plenamente desenvolvido quando ele é educado para humanidade, vida em coletividade.

O Brasil por se tratar de um Estado Democrático de Direito, em sua sociedade pluralista deve ter indivíduos que não estejam preparados somente para cultura, mas para a própria vida em comunidade e suas relações intersubjetivas numa sociedade politicamente organizada. E é através da democracia que o poder pode ser exercido por todos aqueles que saibam conviver em sociedade, assim garantindo os direitos fundamentais e exercendo a soberania de controle social.

Desta maneira, para que possa efetivamente participar da vida política do seu Estado, exercendo a democracia, colaborando para sua efetivação, se faz necessário o pensamento crítico acerca da sua própria comunidade, conhecer a sua realidade, para que se possa julgar as soluções efetivas para resolução dos problemas eminentes.

Com base nessa função de desenvolvimento de senso crítico, entendimento de sociedade, de indivíduo dentro de um sistema cercado de relações com outros indivíduos e com os próprios órgãos públicos para que se possa julgar o que é melhor para vida em sociedade, através do exercício da democracia é que se faz necessário o ensino jurídico. Entenda-se “ensino jurídico” no que tange ao envolvimento na democracia, no exercício do voto e do controle social, uma vez que a partir dos 16

⁸² LINHARES. Mônica Tereza Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005. p. 84-87

anos os brasileiros já podem tirar o título de eleitor, fazendo parte da classe politicamente ativa socialmente.

Faz-se necessário o próprio ensino do Estado Democrático de Direito, a organização jurídica, o funcionamento dos 3 poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário, sua interação e relação com o indivíduo e sociedade para que se possa conseguir tirar conclusões do que é adequado para sua convivência com outros indivíduos.

Em relação ao preparo para cidadania, como já falado anteriormente, é de extrema importância, pois este faz parte de um dos fundamentos da República, e se justifica no seu próprio conceito, que é a capacidade que o cidadão tem de participar da política do Estado.

Essa capacidade pode ser exercida através do seu envolvimento no regime político do Estado, do poder escolher em quem votar e de poder se candidatar para ser votado.⁸³

Cada ordenamento jurídico terá a definição de cidadão do seu Estado, pois é ela quem define o pertencimento. Neste sentido, Patrice Canivez diz “A cidadania define a pertença a um Estado. Ela dá ao indivíduo um status jurídico, ao qual se ligam direitos e deveres particulares. [...] A cidadania, e sobretudo o acesso à ela, depende então da adesão a uma certa maneira de viver, de pensar ou de crer”⁸⁴ Em sua concepção, todos os cidadãos podem ser governantes em potencial e a educação tem papel fundamental nisso, pois ela não deve cumprir o papel de ensinar somente os direitos e deveres de um cidadão, deste modo ele somente poderia ser governado. A educação deve tornar o cidadão capaz de opinar no funcionamento da sociedade, participando ativamente das tomadas de decisão, bem como cobrar o efetivo exercício das funções dos eleitos, e até mesmo ter conhecimento para se tornar um.

Ter uma sociedade instruída é pré-requisito para o livre e efetivo exercício da democracia para o entendimento do indivíduo do seu espaço social e qual posição ele ocupa nisso. Desta maneira a escola tem extrema importância em instruir o ser humano a entender e reconhecer sua identidade social para que possa se sentir

⁸³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 99.

⁸⁴ CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. p. 15.

seguro em interferir politicamente na sociedade. Surge, então, dois tipos de cidadão, os que se sentem capazes de opinar politicamente a respeito da sociedade através dos conhecimentos obtidos; e os que não se sentem capazes de se posicionar e por isso são representados por governantes, sindicatos, outros homens, podendo muitas vezes até se abster de escolher a sua representatividade.⁸⁵

O ensino jurídico, tendo o Direito como fenômeno social, visa o equilíbrio da pluralidade de opiniões numa sociedade múltipla inerente à democracia. E a cidadania não se caracteriza somente pelo voto, mas também pelo reconhecimento da participação do cidadão na busca pela efetivação das garantias individuais e bens sociais, como também nos processos decisórios, assim tendo que ter como base o ensino jurídico para que se possa conhecer os direitos e as garantias individuais, como também coletivos, para que se possa fazer valer sua opinião junto à os processos decisórios.

É necessário, portanto, o ensino de Direito Constitucional, tendo como base os objetivos da República, as garantias da coletividade, com o amparo do ensino de Direitos Humanos e seus ideais republicanos e democráticos, tendo como concepção o indivíduo livre, imerso numa sociedade a qual possa exercer sua individualidade, para o amplo entendimento dos processos sociais.

No tocante à qualificação para o mercado de trabalho, esta é uma realidade para a grande maioria dos humanos. O exercício de uma profissão é o resultado de uma educação qualificada e especializada, que visa o desenvolvimento do aluno para que ele possa aprender a se adaptar às demandas sociais e tecnologias.

Todas as profissões existentes são tuteladas por leis que permitiram a sua criação, todas as relações existentes no mundo do trabalho estão também cobertas pelo “manto jurídico”⁸⁶ social, correlacionando o mundo do trabalho e do exercício profissional, com o mundo jurídico em suas noções preliminares sobre leis e direitos civis fundamentais para o entendimento do indivíduo enquanto parte de uma ordem jurídica social.

⁸⁵ CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991. p. 61.

⁸⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.1-3.

O ensino jurídico básico e suas matérias, deve constar, portanto, no conteúdo programático do Ensino Médio, pois o aluno precisa de conhecimentos prévios de História do Estado, para que se faça entender os princípios jurídicos que o serão ensinados. Além de ser nessa faixa etária que se é propriamente preparado para o mercado de trabalho, bem como para o exercício da cidadania, com o desenvolvimento do senso crítico e autonomia intelectual.

Outro motivo para a introdução desses conhecimentos ainda na educação escolar é a democratização do ensino jurídico que hoje em dia só se tem acesso quem faz nível superior em Direito. Se a prática jurídica permeia vários fatos da vida em sociedade, desde a compra de um produto até a eleição de um representante, sendo necessário conhecimentos básicos prévios para o bom desenvolvimento dessas atividades, por que priorizar apenas uma parcela da sociedade para deter estes conhecimentos?

Para comprovar que a sociedade está em déficit de conhecimentos essenciais para a vida em comunidade, bem como o pleno exercício da sua cidadania, comprovando o problema jurídico de o Estado não fornecer ferramentas básicas da educação e assim, não cumprindo 100% do seu dever de educar, foi feita uma pesquisa de campo visando mensurar o nível intelectual a respeito dos direitos e deveres do povo brasileiro com uma amostra da sociedade.

4.2. ESTUDO DE CAMPO: AS IMPRESSÕES DA SOCIEDADE SOBRE SEUS DIREITOS E DEVERES

O presente estudo feito foi realizado através da plataforma “*Google Forms*” e teve como objetivo que os participantes respondessem perguntas objetivas sobre o que eles julgavam entender ou não das perguntas ali feitas.

O estudo teve como público-alvo pessoas de 14 a 25 anos, ou seja, estudantes ainda no ensino médio, pessoas que acabaram de sair do ensino médio, que estavam cursando a faculdade ou finalizando a mesma. Ainda teve como possibilidade de resposta, pessoas mais velhas, integrantes da sociedade, que nada mais são do que os estudantes mais antigos, porém a faixa etária não passou dos 35 anos.

O questionário foi respondido por 185 pessoas, sendo 24,3% de 22 a 25 anos, 29,7% de 18 a 21 anos, 29,7% de 14 a 17 anos e 16,3% de 25 a 35 anos, conforme imagem abaixo retirada do questionário:

Qual a sua idade?

185 respostas

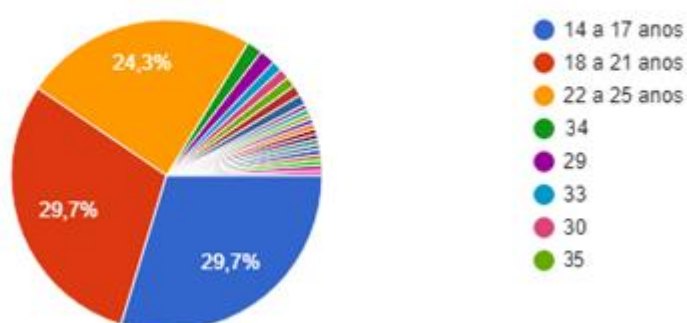


Gráfico 1 - Faixa etária

Fonte: Própria (2018)

A segunda pergunta dizia a respeito ao nível de escolaridade dessas pessoas:

Qual sua escolaridade?

185 respostas

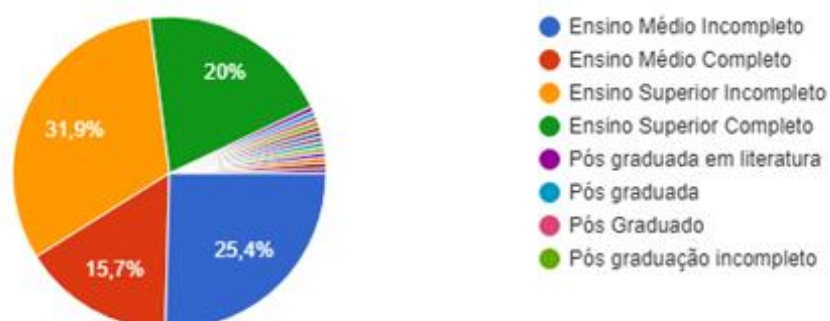


Gráfico 2 – Escolaridade

Fonte: Própria (2018)

Assim, 20% possuíam Ensino Superior Completo, 31,9% Ensino Superior Incompleto, 15,7% Ensino Médio Completo, 25,4% Ensino Médio Incompleto e 7% entre Pós-Graduação e outros. Ou seja, a maioria das pessoas estavam entre o público-alvo da pesquisa por terem até o nível superior completo.

A terceira pergunta, essa já de maneira direcionada para o objetivo do trabalho, questionava sobre o conhecimento da Constituição Federal Brasileira, Carta Magna da República Federativa do Brasil que descreve todos os direitos, deveres, obrigações, seguridades, permissões e que guia todo o ordenamento jurídico brasileiro, representando o topo da pirâmide de Kelsen da hierarquia das normas. Conforme figura abaixo:

Você sabe o que é a Constituição Federal?

185 respostas

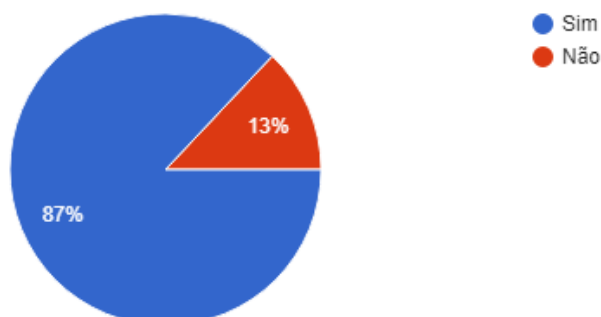


Gráfico 3 - Você conhece a Constituição?

Fonte: Própria (2018)

De 185 pessoas que responderam ao questionário, 24 pessoas (13%) não sabem o que é a Constituição Federal, não sabe do que se trata o texto guia da sociedade brasileira, a base para todas as outras leis, a Carta que regula todos os pontos do ordenamento do país. Pessoas que são, em sua maioria, cidadãos ativos da sociedade, ou que estão se preparando para ela, na eminência do direito ao título de eleitor, sequer conhecem a sociedade em que vivem e quais as regras que à regula. Infelizmente o acesso às informações imprescindíveis para o convívio em sociedade, bem como do seu papel de cidadão, é, muitas vezes, privado do conhecimento geral, deixando a cargo da própria pessoa a busca por esses conhecimentos, que deveriam

ser garantidos pelo Estado, para que todo e qualquer cidadão soubesse. Por todos os motivos aqui anteriormente expostos como base do dia a dia do convívio social, se torna necessária a atenção a esse déficit educacional que se encontra o país.

A quarta pergunta era sobre a noção dos direitos e deveres presentes na Constituição:

Você tem noção dos seus direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal?

185 respostas

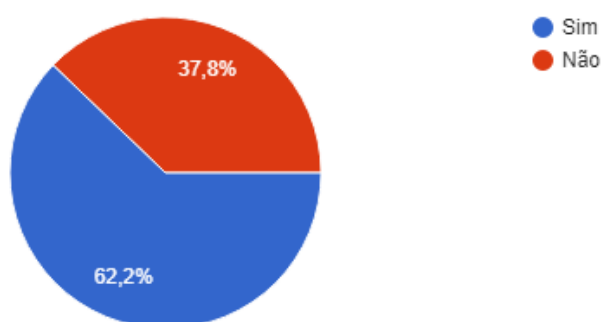


Gráfico 4 - Direitos e deveres presentes na Constituição

Fonte: Própria (2018)

Sobre o conhecimento dos direitos e deveres, 70 pessoas (37,8%) afirmam não terem noção dos seus direitos e deveres, ou seja, mesmo que saibam o que a Constituição Federal, só a conhecem pelo nome, mas a sua essência em conteúdo não é do seu conhecimento. Ainda que já tenham ouvido algo sobre a Constituição, isto não basta para que se garanta o conhecimento do que realmente trata o texto, este que regula a variedade dos atos dos seres humanos inseridos na sociedade brasileira, atos que estão ao redor destas 70 pessoas e de tantas outras que não tem sequer noção dos seus direitos e deveres só por nascerem brasileiros.

A quinta pergunta visava entender se as pessoas conheciam sobre as funções dos Chefes do Executivo Municipal, Estadual e Federal, bem como de Deputados e Senadores, dando assim confiança na hora de escolher os representantes por saberem a função que estes desempenham para que pudessem eleger quem melhor se encaixa na sua visão de sociedade e assim poder cobrar o efetivo cumprimento do

seu dever e se se julgavam preparadas com base nesses conhecimentos para escolherem:

Você se julga preparado para escolher os futuros governantes do país com base nos seus conhecimentos sobre as ...al e Federal, Senador e Presidente)?

185 respostas

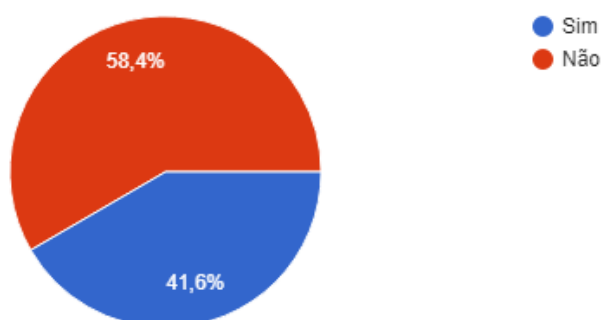


Gráfico 5 - Conhecimento das funções dos chefes do Executivo e Legislativo

Fonte: Própria (2018)

108 pessoas – quais sejam 58,4% - responderam que não se sentiam preparadas para escolherem os seus representantes com base no conhecimento das respectivas funções, ou seja, as pessoas votam porque têm que votar, porque é obrigatório, um dever, afinal o real exercício do direito ao voto, qual seja, a escolha da pessoa que mais represente os seus interesses para o seu Estado de acordo com a função exercida, não é verdadeiramente feito pela maioria das pessoas pesquisadas.

A sexta pergunta tinha como objetivo entender se as pessoas também julgavam necessário o conhecimento da função dos governantes, bem como de seus direitos e deveres, tornando o processo eleitoral mais seguro e fiel com a realidade e anseio da sociedade:

Você acredita que sabendo mais sobre os seus direitos e deveres, bem como as funções dos governantes, te d...colher seus candidatos nas eleições?

185 respostas

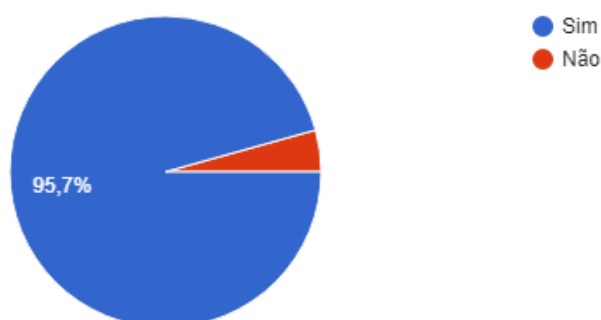


Gráfico 6 - Melhor conhecimento dos direitos e deveres e funções dos governantes

Fonte: Própria (2018)

A grande maioria das pessoas – 95,7%, quais sejam 177 pessoas – acreditam que o conhecimento sobre as funções dos governantes, bem como sobre os seus próprios direitos e deveres os deixariam mais seguros no momento de escolha do seu candidato, fazendo jus ao status que o título de eleitor dá ao cidadão ativo – possuidor do direito de votar.

A sexta pergunta procurava entender se em situações comuns do dia a dia, como trocar um produto na loja onde o direito se encontra de forma indireta, o seu conhecimento básico era importante para realizar essa atividade que parece ser comum:

Você acredita ser importante saber seus direitos quando você precisa trocar um produto em uma loja ou cancelar um plano na academia?

185 respostas

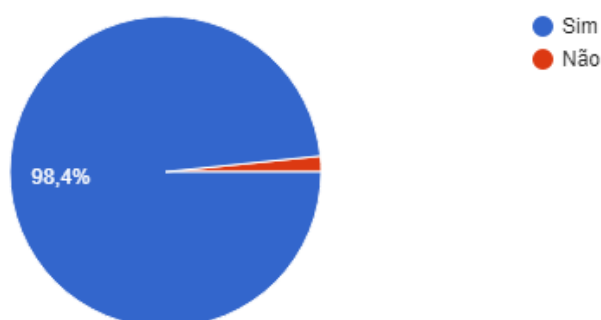


Gráfico 7 - Uso do direito em situações corriqueiras

Fonte: Própria (2018)

Deste modo, 182 pessoas julgaram importante saber sobre os seus direitos até mesmo em situações corriqueiras e comuns, não sendo necessário só o conhecimento de processos e direitos relacionados à Constitucional, mas também noções de direitos Cível e Consumidor que são mais palpáveis se tratando do dia a dia das pessoas, situações que relacionam menos ao estudo do direito, pois estão mais presentes, diferentemente de eleições que ocorrem de 2 em 2 anos.

Por último, foi perguntado quais outras situações comuns eles julgavam importante saber sobre os seus direitos e deveres e as opiniões foram as mais variadas possíveis (Anexo A). Essa pergunta teve o objetivo de identificar quais outros campos do direito as pessoas entendiam como sendo importante o conhecimento por todo cidadão, não somente aqueles que queriam se tornar bacharel em direito, assim democratizando o ensino básico destas matérias para que as pessoas se sentissem mais seguras em viver na sociedade brasileira, mais conscientes do seu papel e conhecedores do limite do Estado.

Os relatos, por muitas vezes, apresentaram situações abusivas quando descrito o uso da “superioridade” de alguns órgãos por deterem o conhecimento jurídico sobre aquela matéria e saberem que o cidadão comum que não teve acesso ao estudo do Direito, não sabe exatamente o procedimento ou o que o servidor precisa fazer

naquela situação, se sentindo, por vezes, impotente diante da situação, mesmo sabendo que tem algo de errado.

O Direito do Consumidor foi muito apontado, pois é o que mais se tem contato desde muito novo, as relações de consumo marcam crianças e adolescentes ainda na escola, não só com o poder da mídia no mundo capitalista atual, mas também com as relações já estabelecidas na escola com compra de lanches, materiais, passeios, entre outros.

A relações contratuais e de carteira assinada no trabalho também foram muito mencionadas por afirmarem que somente os patrões é que saberiam realmente todos os direitos, se sentindo muitas vezes desamparados e cegos pela ignorância do não saber.

Ainda situações envolvendo impostos, pois desde que se inicia a vida adulta e as responsabilidades aumentam, inicia-se pagamento de contas e afins, não se é preparado para lidar com o pagamento de impostos. IPVA e IPTU foram citados por serem os mais comuns de serem pagos, por se tratar de carro e imóvel, pertences comuns hoje em dia para grande parte das pessoas.

Além de todos esses já descritos, as leis de trânsito também foram muito comentadas, principalmente porque com 18 anos já se torna apto a dirigir e as preocupações com as multas e com as alterações da Lei Seca sempre preocupam os motoristas uma vez que não devidamente comunicada as alterações, estas sempre vêm através da mídia de maneira dramática e muitas vezes não se sabe a verdade sobre o que realmente mudou ou não.

Contratos, tratamentos e ações da polícia, taxas alfandegárias, compras online, relações com o plano de saúde e diversas outras situações foram apontadas, comprovando assim que por onde há relações intersubjetivas, há Direito. E se há direito, quando seus conhecimentos básicos não são conhecidos, a relação fica na base do senso comum não se fazendo justiça, muitas vezes quando é preciso, por deixar a cargo de quem tem conhecimento “o poder do saber”. Saber esse que deveria ser democraticamente ensinado, pelo menos, a sua base e seus princípios, para que a consciência fosse criada visando a evolução intelectual da sociedade, sem precisar que fique sempre à mercê do Estado em prestar serviço de qualidade através dos seus funcionários que detém o conhecimento.

É óbvio que não seria possível o ensino de todas essas noções jurídicas, mas o principal, a base, qual seja, Constitucional, Direitos Humanos e Cível, para que a consciência seja criada com o entendimento da vivência em sociedade, atingindo assim o objetivo da Constituição de verdadeiramente preparar o aluno para o exercício da cidadania na sua vida, tornando o país mais democrático e independente intelectualmente.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho, pode-se extrair a as seguintes conclusões:

1. A Constituição brasileira de 1988 estabelece o direito à educação como um direito fundamental, assim como descreve garantias e preceitos fundamentais que devem ser assegurados para os cidadãos.
2. No decorrer dos seus artigos trouxe objetivos – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho – princípios, e deveres do Estado para a segurança da prestação positiva desse direito social subjetivo que é a educação.
3. A legislação específica - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – têm também como objetivo o pleno desenvolvimento do ser humano, reafirmando que só através da educação é capaz de se formar cidadãos responsáveis por transformar a sociedade.
4. A cidadania não se restringe aos direitos políticos – voto e o sufrágio universal – a cidadania vai muito além disso, é o direito de ter direitos e de exercer seus direitos, contribuindo e participando da sociedade e seus processos. Porém, o acesso à educação de qualidade é um problema social no país e atinge o desenvolvimento do indivíduo, além de ser uma importante ferramenta para diminuir a distância da exclusão social.
5. A Ciência do Direito acontece em qualquer lugar que aja relação intersubjetiva, ou seja, entre sujeitos. Desta forma, o Direito está sempre presente no dia a dia dos cidadãos, em suas relações com outros cidadãos, suas relações com o Estado e com instituições.

6. Desta forma, faz-se necessário o conhecimento básico das noções jurídicas, uma vez que o cidadão exerce sua cidadania através de suas relações intersubjetivas que são reguladas pelo Direito. Ou seja, só se exerce efetivamente a cidadania, quem tem consciência dos seus direitos e deveres.
7. Já que é papel do Estado a formação de cidadãos e é através da educação básica que este garante a prestação positiva deste direito social, as noções de direito deveriam, portanto, serem ensinadas ainda na escola, mais especificamente no Ensino Médio, que é quando o aluno cria o seu senso crítico, se preparando para exercer a cidadania e para o mercado de trabalho.
8. Para a garantia de uma sociedade mais desenvolvida intelectualmente, a introdução de noções de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direitos Cívicos são necessários para criar uma consciência de que outros processos existentes na sociedade também precisam ser estudados para que os próprios seres humanos busquem isso e saiam da posição de apenas receptores de informações, sendo também ativos buscando-as, mas sabendo por onde começar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Alexandre de Carvalho. A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>> Acesso em: 18 fev.2018

BALD, Volnei André; FASSINI, Edí. **Reforma do Ensino Médio: Resgate histórico e análise de posicionamentos a respeito da Lei 13.415/17 por meio da revisão de literatura.** Disponível em: <<https://intranet.univates.br/bdu/bitstream/10737/1868/1/2017VolneiAndreBald.pdf>> Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL, Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em: 08 fev.2018.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 06/02/2018

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Constituição de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Lei 9.3494, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 06 fev.2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 597854. Goiás, Relator Edson Fachin. Publicado em DJe nº 214: 20/09/2017

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papyrus Editora, 1991. p. 152-154

CARNEIRO, Moacir Alves. Direito Fundamental à Educação. In: BRANDÃO, Claudio (Coord.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Atlas.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 198/8 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A cidadania e sua história**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/historia.htm>> Acesso em: 18 fev.2018

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1967.

GRABOWSKI, Gabriel. Quem conhece a reforma do ensino médio, a reprova. In: **Revista Extraclasse do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul**, Exclusivo WEB, [S.I.], fev. 2017. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2017/02/quem-conhece-a-reforma-do-ensino-medio-a-reprova/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. 2. Ed. Manaus: Valer, 2001, p. 219-220. Sobre a força jurídica dos preceitos relativos à educação no Brasil, v. Sifuentes, Mônica. *O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

LINHARES. Mônica Tereza Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005.

MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. Ed. São Paulo: Método.

MEDEIROS, Mônica Jaqueline Sifuentes Pacheco de. **O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. 4ª Ed. Espanha: Librería Cervantes – Salamanca, 2001.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 06/02/2018.

ONU. Pacto Internacional. 1966. Art. 13º. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 06 fev.2018

PAIVA, Thais. **Se fosse brasileiro, estaria indignado com a situação da educação**. Revista Carta Capital, [S.l.], 28 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/se-fosse-brasileiro-estaria-indignado-com-a-situacao-da-educacao/>>. Acesso em: 08 fev.2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

SOARES, Maria Victoria Benevides. **Educação, Democracia e Direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.eurooscar.com/Direitos-Humanos/direitos-humanos12.htm>> Acesso em: 06 fev.2018

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: Requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Editora Pioneira, 1997.

ANEXO A – RESPOSTAS DA PESQUISA DE CAMPO

As imagens abaixo foram retiradas da pesquisa de campo realizada.

1	Quais outras situações do dia-a-dia você julga necessário saber um pouco mais sobre os seus direitos e deveres?
2	Loja, farmácia, em restaurante, enfim, a maioria das situações do nosso dia a dia.
3	Abusos de professores nas faculdades (principalmente públicas)
4	ação policial, discussão em condomínio e etc
5	Ao defender minha opinião em qualquer espaço social, em casa, na escola, em lojas... Assédio, preconceito, preços acima da média.. Coisas básicas do dia a dia. Sempre bom ter certeza do que dizer é como agir em situações do tipo.
6	Atos de compra e venda e direitos trabalhistas e previdenciários entre outros
7	Cinema, festas, transporte..
8	Compra, cancelamento e atrasos de bilhetes aéreos
9	Conhecer quando cláusulas de documentos que assinamos são abusivas e não são válidas.
10	Contratação de serviços em geral, Contratos de Aluguel de imóvel, taxas e tarifas abusivas de instituições financeiras, como entrar com processo de pequenas causas.
11	Direito do consumidor
12	Direito do estudante
13	Direito do estudante
14	direitos como condômino, como consumidor, como estudante e principalmente como cidadão! é necessário saber os argumentos que utilizarei em defesa do que irão dizer contra mim...
15	Direitos de trabalhadores de carteira assinada
16	É importante em todas as situações do dia-a-dia
17	Em casos de conflito com autoridades, como policiais, agentes de trânsito, em situações de viagens, principalmente internacionais quando se é necessário Procurar a embaixada, entre outras
18	Em qualquer relação com o próximo.
19	Em relação aos atendimentos médicos, aos medicamentos gratuitos e aos serviços oferecidos pelo SUS.
20	Em um hospital, entre outros locais e situações!
21	Embates que envolvam, principalmente, a defesa do consumidor. Estar seguro e ser firme faz toda a diferença.
22	Empregabilidade, comprar imóveis
23	Fazer qualquer tipo de compra, adquirir produtos online, contratar serviços, etc.
24	Fila
25	leis de trânsito, ser ensinado desde cedo, para termos condutores E pedestres mais educados e prudentes
26	Mesada
27	Meus direitos no âmbito familiar
28	Na escola
29	Na hora de usar um serviço público, muitas vezes oferecido de qualquer forma ao povo como se fosse um "favor" quando na verdade é uma obrigação.
30	Não seu
31	Nas escolas
32	Nas situações em que existe consumo mínimo nos restaurantes
33	no colégio
34	No dia a dia, em variadas situações, desde em um atendimento no balcão, em uma compra com aparelho com defeito, em várias situações.
35	No momento de reivindicá-los
36	No sinal de trânsito
37	
38	

40	Pagar contas e administrar financeiramente o lar
41	Perder cartão de consumo em festas e ter que pagar um valor absurdo; quebrar algo exposto de maneira inadequada em uma loja sem querer e ter que pagar; perder cartão do estacionamento e ter que pagar um valor não referente ao tempo de permanência no local.
42	Plano de Saúde
43	Planos de Saude
44	Praticamente todas do dia dia
45	Principalmente em relação aos direitos do consumidor em geral
46	Principalmente situações que envolvem o financeiro. Nós não temos noção de impostos, taxas, cobranças devidas ou indevidas, etc.
47	Quais os meus direitos e deveres em proteção a pessoas com necessidades especiais
48	Qualquer situação do nosso cotidiano, quando precisamos reivindicar, reclamar ou cobrar qualquer coisa.
49	Quando o indivíduo declara seus rendimentos e ao utilizar o serviço de saúde
50	Quando parado em blitz
51	Quando passo por alguma situação ou problema
52	Quando você vai em um restaurante
53	Quando você vai em um restaurante
54	Quando vou ao banco.
55	Questoes de transito
56	Questoes de transito
57	Questões relacionadas à família.
58	Questões trabalhistas; em caso de sofrer/causar um acidente de trânsito (responsabilidade civil); etc
	Regras de condomínio
	Convivência
	Direito no trabalho
59	Licença maternidade
60	Regras de trânsito
61	Relação empregado- empregador
62	Relações trabalhistas
63	Remédios constitucionais
64	restaurantes
65	Segurança pública, abordagens policiais na rua e etc...
66	Sim
67	Situações como: os direitos dos cidadãos, o que podemos fazer para reivindicar e protestar, atos e propostas políticas dos nossos governantes.
68	situacoes em que é preciso saber mais o direito do consumidor
69	Situações nas quais o próprio sistema se volta contra você e, mesmo estando com razão, não sabemos como proceder, pois, além de não saber o que a constituição diz a respeito, nos sentimos coagidos, por medo de retaliação.
70	Situações que envolvam o direito do consumidor, como saber meus direitos frente à atitudes de empresas de tv a cabo, internet, agencias de viagens, etc. E também em situações como empregador, saber o mínimo sobre direito do trabalho, quais os deveres e direitos que tenho ao contratar serviço de trabalhador autônomo. Também acho importante a necessidade de esclarecimento sobre o sistema previdenciário, sobre o auxílio saúde, aposentadoria, benefícios sociais.
71	Situações relacionadas a ética e a cidadania.
72	Situações trabalhistas, direito do consumidor e direitos

Fonte: Própria (2018)